LEI N º. 2.267/PMMA/2022.

"QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE MÉDICO PLANTONISTA TEMPORÁRIO E TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO, BEM COMO AUTORIZA PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica criado o cargo de Médico Plantonista Temporário destinado ao atendimento médico em regime de plantão na Unidade Mista de Ministro Andreazza, com a finalidade de executar as seguintes atribuições:

I- Examinar o paciente, utilizando os instrumentos adequados que permitam classificar os atendimentos conforme a prioridade de atendimento por risco de vida, definidas em protocolo da SMS; avaliar as condições de saúde e estabelecer diagnósticos; solicitar exames subsidiários, analisando e interpretando seus resultados; prestar pronto atendimento a pacientes ambulatoriais, mesmo nos casos de urgência e emergência, decidindo as condutas, inclusive pela internação, quando necessária; estabelecer o plano médico-terapêutico, orientando os pacientes, prescrevendo os medicamentos e demais terapêuticas apropriadas a cada paciente, reavaliando, no mínimo uma vez em cada turno os pacientes durante o período de permanência destes dentro da área física da U.M.S; realizar registros adequados sobre os pacientes; participar em todas as atividades para o que for designado pela chefia imediata; zelar pela manutenção e ordem dos materiais, equipamentos e locais de trabalho; executar outras tarefas correlatas à sua área de competência; realizar demais atividades inerentes ao cargo relacionadas ao tratamento e enfrentamento da COVID-19, se responsabilizar pelo atendimento e internação dos pacientes conforme preceitua o Código de Ética Médica.

Art. 2º. Ficam abertas as seguintes vagas para o cargo de médico plantonista temporário e Técnico em Enfermagem Temporário :

I - 05 (cinco) vagas para o cargo de Médico Plantonista Temporário, plantão de 24 (vinte e quatro) horas corridas;

II- 02 (duas) vagas para o cargo de Médico Plantonista Temporário, plantão diurno de 12(doze) horas corridas, de forma precária, que será nomeado enquanto houver necessidade de reforço no enfrentamento da Covid 19.

III- 02 (duas) vagas para o cargo de Técnico em Enfermagem 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 3º. O cargo de Médico Plantonista Temporário deverá ser preenchido por profissional com habilitação legal para o exercício da profissão de Médico e Registro no Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO e para o cargo de Técnico em Enfermagem é exigido a habilitação respectiva e Registro no Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia-COREN

Art. 4º. A carga horária do Médico Plantonista Temporário será de 24h (vinte e quatro) horas semanais em regime de plantão e do Técnico em Enfermagem Temporário será de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive exercendo funções aos domingos e feriados, de acordo com a escala de plantões.

Art. 5º. A remuneração do Cargo de Médico Plantonista Temporário ora criado será de R$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), com o devido acréscimo de adicional de insalubridade e adicional noturno, horas extras, e plantões extraordinários a que fizer jus de acordo com a Lei Municipal nº. 294/PMMA/2.002 e nº. 902/PMMA/2.009 e demais benefícios estabelecidos por Lei Municipal.

Art.6º. A remuneração do Cargo de Técnico em Enfermagem Temporário ora criado será de R$1.000,00 (hum mil reais), com o devido acréscimo de adicional de insalubridade e adicional noturno, horas extras, fazendo jus aos benefícios estabelecidos em Lei Municipal para a categoria de Técnico em Enfermagem.

Art. 7º. A contratação dos referidos profissionais está fundamentada no art. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988, que autoriza contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

Art. 8º. A investidura do cargo se dará por livre nomeação do Chefe do Executivo, sempre motivada e desde que haja vacância do cargo, afastamento/ausência do servidor médico efetivo ou Técnico em Enfermagem efetivo ou caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Só poderão ser contratados Médicos Plantonistas Temporários ou Técnicos em Enfermagem Temporários, em regime temporário desde que inexistam aprovados em teste seletivo/concurso público na lista de espera.

Art. 9º. Por tratar esta Lei de caso de contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração deverá providenciar a realização de processo seletivo público/concurso público por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 120 (cento e vinte) dias, desde que justificadamente.

Parágrafo único. Findando a lista de espera do teste seletivo de que trata o caput, permanecendo vacância de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos respectivos cargos efetivos, deverá ser providenciado teste seletivo/concurso público no prazo máximo de 180(cento e oitenta dias) da vacância, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, desde que justificadamente assim sucessivamente.

Art. 10. Para que não haja oneração da folha de pagamento as contratações serão efetuadas de acordo esta Lei, sendo, as despesas custeadas pelo orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Fica ressalvado que as vagas criadas para Médico Plantonista Temporário com plantões de 12h (doze horas) diurnos, para reforço no enfrentamento da COVID-19, independem de vagas no quadro efetivo, tem caráter emergencial e precário, devendo seu preenchimento ser motivado pelo interesse público e somente quando houver necessidade, sendo as despesas respectivas custeadas pelo orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11. Fica expressamente revogado o Artigo 2º da Lei 1.117/PMMA/2012.

Art.12. Esta Lei recepciona a Lei nº 1.117/PMMA/2.012, salvo o que altera expressamente.

Art.13.As nomeações dos Médicos Plantonistas Temporários realizadas com fulcro na Lei anterior continuarão sem qualquer interrupção, sendo que as rescisões e pagamentos das respectivas verbas rescisórias serão realizadas, normalmente, somente ao final do vínculo laboral do Cargo.

Art.14. Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

KELLY DA SILVA MARTINS STRELLOW
Assessora Jurídica- OAB/RO 1560

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 16/02/2022, de acordo com a Lei Municipal nº 384/PMMA/2.003